

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
11/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, II da Constituição da República; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, no Procedimento Administrativo nº MPPR 0046.17.030819-4:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição da República;

Considerando que a ferrugem asiática da soja, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, é uma patologia severa que incide na cultura da soja e, como afirmam autores especializados, os danos variam de 10% a 90% do plantio, com alto potencial lesivo¹;

Considerando que a Instrução Normativa nº 2, de 29 de janeiro de 2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

¹ Artigo “Eficiência do controle da ferrugem asiática da soja em função do momento de aplicação sob condições de epidemia em Londrina, PR”. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/tpp/v34n1/a11v34n1>. Cópia em anexo.

institui o Programa Nacional de Controle de Ferrugem Asiática, estabelecendo que os Estados-membros devem elaborar seus programas de controle da referida praga;

Considerando que a Política Nacional de Defesa Agropecuária (Lei Federal 8.171/1991), nos seus artigos 27-A, 28-A e 29-A dispõe, respectivamente, sobre os objetivos da defesa agropecuária e da competência do Poder Público para fiscalização neste âmbito, estabelecendo um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a fim de que tais objetivos sejam efetivamente cumpridos e que, portanto, há expressa determinação legal para cumprimento efetivo das medidas de prevenção e erradicação da ferrugem asiática por parte do agricultor, assim como há dever legal dirigido ao Poder Público para a promoção de ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais;

Considerando que conforme atestado pela EMBRAPA², “o fungo é um patógeno biotrófico e sua principal forma de sobrevivência de uma safra pra outra ocorre em plantas vivas de soja”, de modo que o seu controle pela agência se realiza principalmente mediante o estabelecimento de intervalos no processo produtivo, como vazios sanitários, e de calendarização do plantio;

Considerando que o Programa Nacional de Combate à Ferrugem Asiática determinou em seu artigo 18 o dever de estabelecimento de calendário de plantio de soja com períodos de vazio em cada um dos Estados da Federação;

Considerando o Programa Estadual de Controle de Ferrugem Asiática da Soja (Resolução nº 120/2007 da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento);

2 Nota Técnica – Consulta Pública sobre a Portaria ADAPAR nº 264 de 17 de setembro de 2018. Cópia em anexo.

Considerando que a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por meio de Portarias³, regulamentou o vazio sanitário e tratou da calendarização da semeadura da soja, estabelecendo o período de semeadura no Estado do Paraná, e outras medidas para o controle da ferrugem asiática;

Considerando que, sob a perspectiva ambiental, o descumprimento das medidas sanitárias adequadas para conter o fungo causador da ferrugem asiática pode se enquadrar no conceito de poluição enunciado pelo artigo 3º, inciso III, da Lei Federal 6.938/81 (Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente), vez que, além de possuir efeitos nocivos à saúde e à qualidade de vida, interfere negativamente na agropecuária, e cria condições sanitárias adversas para propagação do fungo em desacordo com a legislação ambiental;

Considerando que a própria Lei que dispõe sobre a política agrícola (Lei Federal 8.171/1991) prevê expressamente como objetivo dessa política a proteção do meio ambiente, o uso racional dos seus recursos e a recuperação ambiental, no seu artigo 3º inciso IV;

Considerando que os efeitos da atuação do fungo *Phakopsora pachyrhizi* interferem na cadeia de produção e cultivo agrícola e, conseqüentemente, na sua exportação e geração de empregos, bem como acabam a estimular que os produtores rurais utilizem maior concentração de agrotóxicos na safra e prejudicam o solo, o ar, os corpos hídricos, com potencial de desestabilização de diversos ecossistemas;

Considerando, por fim, o dever de prevalência do interesse público consubstanciado no dever de controle da ferrugem asiática sobre os meros interesses particulares de cunho econômico dos proprietários rurais;

3 A Portaria ADAPAR 202/2017, atualmente vigente, substituiu as Portarias nº 109/2015, 193/2015 e 189/2016, e trata tanto do vazio sanitário quanto da calendarização da soja.

Considerando que eventuais condutas praticadas em desacordo com as regulamentações da defesa sanitária vegetal sujeitam o infrator não somente às eventuais penalidades administrativas e possível responsabilização criminal, mas também ao dever de reparação integral dos danos causados na esfera cível;

Considerando que cabe aos órgãos públicos responsáveis, quais sejam a Agência de Defesa Agrícola do Paraná – ADAPAR e o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, a fiscalização em campo e autuação de eventuais irregularidades encontradas quanto ao descumprimento das normas que tratam do controle da ferrugem asiática;

Considerando que, em se verificando a disseminação da praga, o infrator, administrativamente, não estaria sujeito apenas ao controle da Agência de Defesa Agropecuária sob a égide da legislação estadual específica, mas também à fiscalização do órgão público ambiental estadual (Instituto Ambiental do Paraná);

Considerando que, na esfera de proteção ao meio ambiente, o Decreto Federal 6.514/2008 prevê como infração administrativa ambiental, no seu artigo 67, “disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”;

Considerando ainda a noção de poluição estampada no artigo 3º da Lei Federal 6.938/81, e o conseqüente dever de atuação do Instituto Ambiental do Paraná para fiscalizar aquele que realizou plantio de soja em descumprimento à calendarização e ao vazio sanitário e que implicou na constatação da presença de ferrugem asiática no local, com a possibilidade de lavratura de auto de infração ambiental com base no artigo 62, inciso VII, do Decreto Federal 6.514/2008;

Considerando a possibilidade de atuação do Ministério Público em sede extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta) ou judicial (Ação Civil Pública) para, primeiramente, exigir a remoção do ilícito, mas também buscar a reparação dos danos ao meio ambiente no caso de desrespeito ao vazio sanitário e efetiva disseminação da praga;

Considerando que a conduta de realizar plantio de soja em descumprimento à calendarização e ao vazio sanitário se enquadra no tipo penal previsto no artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98);

Considerando que a imposição do vazio sanitário e da calendarização da soja pelas autoridades também decorre da questão da eficiência dos fungicidas (agrotóxicos) para o controle da ferrugem asiática e que, conforme afirma a já citada Nota Técnica emitida pela Embrapa⁴, “(...) a redução de períodos de semeadura da soja foi uma medida proposta com o objetivo de reduzir o número de aplicações na safra e com isso retardar o processo de seleção e resistência do fungo às moléculas de fungicidas sítio-específicos que ainda apresentam eficácia razoável no mercado (...)”;

Considerando que o profissional que receitar ou aplicar indevidamente o agrotóxico neste período pode ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente nos termos do artigo 14, “a”, da Lei Federal 7.802/1989 e, incidiria, neste caso, no tipo penal previsto no artigo 16 do mesmo diploma legal;

Considerando que a aplicação pelo usuário de agrotóxico em desconformidade com a calendarização e/ou vazio sanitário da soja, configuraria, em tese, o tipo penal do artigo 15 da Lei Federal 7.802/89;

4 Nota Técnica – Consulta Pública sobre a Portaria ADAPAR nº 264 de 17 de setembro de 2018.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, ao atual **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**, ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

a) adote as providências administrativas cabíveis no exercício do seu poder de polícia para conter a disseminação do fungo *Phakopsora pachyrhizi* com fundamento nos artigos 62 e 67 do Decreto Federal nº 6514/2008 e outras normativas aplicáveis;

b) logo após a autuação do(s) infrator(es), realize a comunicação de eventuais autuações à Promotoria de Justiça da comarca que abrange o município onde ocorreu a infração para a adoção das medidas que se mostrarem adequadas ao caso.

Comunique-se ao Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, por meio de ofício com remessa por correio eletrônico, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe se houve o acatamento dessa Recomendação.

Curitiba, 30 de outubro de 2018.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Proteção ao
Meio Ambiente e de Habitação e
Urbanismo

Sérgio Luiz Cordoni
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Meio
Ambiente do Foro Central da
comarca da Região Metropolitana de
Curitiba